



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001691-55.2012.8.26.0058/50001, da Comarca de Agudos, em que é embargante GAS BRASILIANO DISTRIBUIDORA S/A, é embargado COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 0001691-55.2012.8.26.0058/50001

Embargante: Gás Brasileiro Distribuidora S/A

Embargada: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV

Voto nº 2882

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente, visando à modificação de entendimento – Argumentos que, sob alegação de vício no julgado, traduzem mera discordância com o resultado – Inexistência de cabimento à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face do acórdão de fls. 843/851.

Argumenta que o longo lapso temporal entre a imissão na posse e a data da perícia justifica a exceção da contemporaneidade do laudo pericial, por haver inegável valorização da terra. Há omissão quanto aos termos do art. 26 da Lei de Desapropriação e a exceção à regra nela contida de contemporaneidade. Aduz que é fato incontroverso que o laudo definitivo foi inconclusivo em relação a aspecto imprescindível à aferição do justo valor atribuível à indenização, de forma que haveria omissão aos termos do artigo 480, do Código de Processo, em especial porque a Necta, ainda que intempestivamente – mas antes da prolação da r. sentença recorrida –, requereu, expressamente, que o I. Perito esclarecesse tal obscuridade e sanasse o vício do laudo.

Requer sejam sanados os alegados vícios.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Não se verifica a omissão apontada.

O julgado enfrentou expressamente a questão da impossibilidade da o requerente não apresentar quesitos suplemenares.

Sua manifestação foi intempestiva.

O art. 480 é norma que se destina ao juiz que, caso repete que a matéria não está esclarecida, poderá determinar de ofício a realização da prova.

O comando não supre a inércia da parte.

Ademais, o julgado foi claro ao apontar a razão da manutenção da indenização fixada em sentença, inclusive à luz da contemporaneidade.

Vejamos:

"(...) Até pela discrepância entre o valor oferecido (R\$ 19.616,08 fls. 32) e o valor fixado em sentença (R\$ 249.524,38 fls. 811), há indicativo idôneo de que o valor realmente não correspondia à prática de mercado à época.

Ainda que a discussão desse ponto tenha restado prejudicada pela preclusão ocorrida, não há elementos a endossar a alegação de que as melhorias realizadas pela expropriante tenham impacto significativo no valor apurado.

Trata-se de imóvel em área rural (fls. 663/666), localizado à margem da Rodovia Marechal Rondon (fls. 658), não tendo sido identificadas edificações, recursos hídricos ou alterações na topografia que houvessem impactado significativamente na avaliação (fls. 662). (...)"

Em suma, os argumentos invocados traduzem mero inconformismo com o resultado do julgado.

O art. 1.022, do novo Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No presente caso, se vê que o v. acórdão embargado não contém qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material, bem como não se amolda a quaisquer das hipóteses legais caracterizadoras da decisão judicial infundada.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado.

O que se extrai é tentativa de reexame da questão de direito.

Aliás, neste sentido, esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público assim julgou caso análogo:

“Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.' (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS REsp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta,

restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração.” (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Incabível, no mais, acolher-se o pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional posta em debate, uma vez que o art. 1.025, do CPC, dispõe que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada.

Inclusive, a jurisprudência do C. STJ segue neste sentido:

“Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora. (Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Assim, nada a ser modificado na decisão.

Ressalta-se que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, considerando-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada pelas partes, inclusive nos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator